



**EMENDA À REDAÇÃO FINAL**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
REDAÇÃO FINAL

Aprovada em 22/11/18

*[Assinatura]*  
Secretaria

Altera o *caput* do art. 21 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998; altera a ementa; altera o art. 1º; altera o *caput* do art. 2º; altera o *caput*, renomeia o parágrafo único para § 1º, alterando-se sua redação original, e inclui § 2º no art. 3º; altera o *caput* e o § 4º e inclui §§ 6º, 7 e 8º no art. 4º; inclui incs. XI e altera o *caput* e inclui incs. VIII, IX, X, e XI e altera os incs II e III no § 1º e inclui § 4º no art. 5º; altera o *caput* do art. 7º; altera o *caput* e inclui parágrafo único no art. 8º; altera o *caput* do art. 9º; inclui art. 9º-A; altera a al. *d* no inc. I e as als. *b* e *d* do inc. II do § 4º do art. 11, altera o *caput* do art. 16; altera os incs. II, III e IV do art. 21; inclui art. 21-A; altera o parágrafo único do art. 37; e revoga o inc. I do § 1º do art. 5º, a al. *c* do inc. II do art. 11 e o art. 13, todos da Lei nº 12.162, de 9 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros na categoria Aplicações de Internet.

**I –** Altere-se a ementa do Projeto em epígrafe, conforme segue:

“Altera o *caput* do art. 21 da Lei n. 8.133, de 12 de janeiro de 1998; altera a ementa; altera o art. 1º; altera o *caput* do art. 2º; altera o *caput*, renomeia o parágrafo único para § 1º, alterando-se sua redação original, e inclui § 2º no art. 3º; altera o *caput* e o § 4º e inclui §§ 6º, 7 e 8º no art. 4º; inclui incs. XI e altera o *caput* e inclui incs. VIII, IX, X, e XI e altera os incs II e III no § 1º e inclui § 4º no art. 5º; altera o *caput* do art. 7º; altera o *caput* e inclui parágrafo único no art. 8º; altera o *caput* do art. 9º; inclui art. 9º-A; altera a al. *d* no inc. I e as als. *b* e *d* do inc. II do § 4º do art. 11, altera o *caput* do art. 16; altera os incs. II, III e IV do art. 21; inclui art. 21-A; altera o parágrafo único do art. 37; e revoga o inc. I do § 1º do art. 5º, a al. *c* do inc. II do art. 11 e o art. 13, todos da Lei nº 12.162, de 9 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros na categoria Aplicações de Internet.”

**II –** Inclua-se novo art. 11 ao Projeto em epígrafe, com conteúdo inserido pelas Emendas 28, 22 e 24, bem como pela subemenda 1 à Emenda 28, conforme segue:

*[Assinaturas]*



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
REDAÇÃO FINAL**

**EMENDA À REDAÇÃO FINAL**

Aprovada em 22/5/17.  Secretária.

“Art. 11. Inclui art. 9º-A na Lei nº 12.162, de 2016, conforme segue:

“Art. 9º-A Os usuários do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros que optarem pelo pagamento em dinheiro ou em cartão pré-pago deverão incluir, no momento do cadastramento no aplicativo por internet, documento de identificação civil, número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e fotografia atualizada.

§ 1º Caberá às autorizatárias a disponibilização dos meios tecnológicos necessários para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º No momento do acionamento do serviço, o usuário que optar pelo pagamento em dinheiro, deverá enviar uma foto sua e o seu número de CPF, caso contrário, fica a autorizatária proibida de dar prosseguimento ao serviço.

§ 3º Ficam as autorizatárias responsáveis por recadastrar os usuários que não se enquadrarem no disposto no *caput* deste artigo.”

**III** – Inclua-se novo inc. II no art. 16 do Projeto em epígrafe, art. 18 da Redação Final, com conteúdo inserido pela Emenda 5, conforme segue:

“II – a al. c do inc. II do art. 11º; e”

**JUSTIFICATIVA**

Para adequar o PLE nº 016/17 à melhor técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar nº 611, de 3 de fevereiro de 2009.

Sala de Reuniões, 17 de maio de 2017.





**REDAÇÃO FINAL**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
REDAÇÃO FINAL

Aprovada em 22/5/18. *Alfina*

Altera o *caput* do art. 21 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998; altera a ementa; altera o art. 1º; altera o *caput* do art. 2º; altera o *caput*, renomeia o parágrafo único para § 1º, alterando-se sua redação original, e inclui § 2º no art. 3º; altera o *caput* e o § 4º e inclui §§ 6º, 7 e 8º no art. 4º; inclui incs. XI e altera o *caput* e inclui incs. VIII, IX, X, e XI e altera os incs II e III no § 1º e inclui § 4º no art. 5º; altera o *caput* do art. 7º; altera o *caput* e inclui parágrafo único no art. 8º; altera o *caput* do art. 9º; inclui art. 9º-A; altera a al. *d* no inc. I e as als. *b* e *d* do inc. II do § 4º do art. 11, altera o *caput* do art. 16; altera os incs. II, III e IV do art. 21; inclui art. 21-A; altera o parágrafo único do art. 37; e revoga o inc. I do § 1º do art. 5º, a al. *c* do inc. II do art. 11 e o art. 13, todos da Lei nº 12.162, de 9 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros na categoria Aplicações de Internet.

**Art. 1º** Fica alterado o *caput* do art. 21 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 21. Considera-se transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, na categoria Aplicações de Internet, a atividade prevista no art. 4º, inc. X, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e executada, no Município de Porto Alegre, conforme categorias, requisitos e especificações estabelecidas em legislação própria.

Parágrafo único. ....” (NR)

**Art. 2º** Fica alterada a ementa da Lei nº 12.162, de 9 de dezembro de 2016, conforme segue:

“Dispõe sobre o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros na categoria Aplicações de Internet; altera o *caput* dos arts. 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 e o parágrafo único do art. 21, inclui parágrafo único nos arts. 16, 19 e 20, arts. 16-A, 20-A e 21-A e incs. III e V no *caput* do art. 18-A e revoga o inc. V do *caput* e o § 5º do art. 14, o parágrafo único dos arts. 17 e 18, todos na Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, e alterações

*pm* *st* *Q* *Ji* *M*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
REDAÇÃO FINAL

**REDAÇÃO FINAL**

Aprovada em 22/11/17.  Secretário.

posteriores; e inclui inc. VII no *caput* do art. 3º da Lei nº 11.182, de 28 de dezembro de 2011.” (NR)

**Art. 3º** Fica alterado o art. 1º da Lei nº 12.162, de 2016, conforme segue:

“Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as normas para a execução, no Município de Porto Alegre, do transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, na categoria de Aplicações de Internet, previsto no art. 4º, inc. X, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. Constitui atividade classificada como transporte de interesse público e inserida na categoria Aplicações de Internet do modal transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a realização de viagem individualizada, por automóvel particular com capacidade para até 6 (seis) pessoas, exclusive o condutor, solicitada exclusivamente por meio de aplicações de internet.” (NR)

**Art. 4º** Fica alterado o *caput* do art. 2º da Lei nº 12.162, de 2016, conforme segue:

“Art. 2º A exploração do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros dependerá de autorização do Município de Porto Alegre, concedida por intermédio da Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) a pessoas jurídicas operadoras de aplicações de internet, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei e em seu regulamento.

.....” (NR)

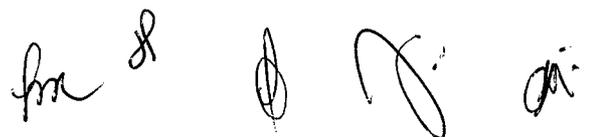
**Art. 5º** Fica alterado o *caput*, fica renomeado o parágrafo único para § 1º, alterando-se sua redação original e a de seus incs., e fica incluído o § 2º no art. 3º da Lei nº 12.162, de 2016, conforme segue:

“Art. 3º As autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros ficam obrigadas a abrir e compartilhar com o Município de Porto Alegre, por intermédio da EPTC, os dados operacionais necessários ao controle e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantindo a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 1º Os dados referidos no *caput* deste artigo devem conter, de maneira agregada, preservando a privacidade dos usuários, no mínimo:

I – origem e destino da viagem;

II – tempo e distância da viagem;





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL

Aprovada em 22/5/18. 

- III – mapa do trajeto da viagem;
- IV – identificação do condutor;
- V – composição da quantia paga pelo serviço prestado; e
- VI – outros dados solicitados pela EPTC, em harmonia com o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Os dados operacionais referidos neste artigo deverão ser disponibilizados pelas operadoras credenciadas ao órgão gestor, na forma e periodicidade a ser definida no decreto regulamentador da presente Lei.” (NR)

**Art. 6º** Fica alterado o *caput* e o § 4º e incluídos os §§ 6º, 7º e 8º no art. 4º da Lei nº 12.162, de 2016, conforme segue:

“Art. 4º Fica instituída a Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO), fixada em 0,025 (zero vírgula zero vinte e cinco) Unidade Financeira Municipal (UFM) por viagem realizada por intermédio da autorizatária de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, até o limite mensal equivalente a 20 (vinte) UFMs por veículo cadastrado.”

.....

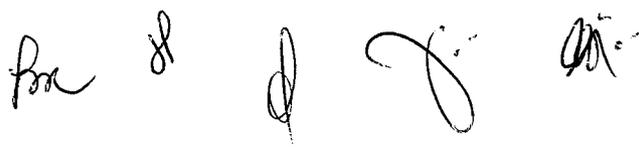
§ 4º A TGO será lançada mensalmente, a partir do requerimento de autorização pela operadora de aplicações de internet, devendo ser recolhida até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês imediatamente posterior ao mês de referência.”

.....

§ 6º Constitui obrigação acessória da pessoa jurídica autorizatária do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, para fins da incidência da TGO, encaminhar à EPTC, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, a relação de viagens realizadas por seu intermédio no mês imediatamente anterior, sob pena de multa de 8.000 (oito mil) UFMs.

§ 7º Aplica-se à TGO, subsidiariamente, as regras gerais aplicáveis às demais taxas municipais pela Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, inclusive para os casos de infração, mora, arrecadação e inscrição em dívida ativa.

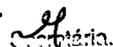
§ 8º A TGO será recolhida diretamente da autorizatária, ficando os condutores de veículos dispensados da despesa.” (NR)





**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
REDAÇÃO FINAL**

**REDAÇÃO FINAL**

Aprovada em 22/5/18.  Secretária.

**Art. 7º** Ficam incluídos os incs. XI e XII e alterado o inc. II no *caput*, ficam incluídos incs. VIII, IX, X e XI e ficam alterados os incs. II e III do § 1º e fica incluído § 4º no art. 5º da Lei nº 12.162, de 2016, conforme segue:

“Art. 5º .....

.....

II – intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de aplicações de internet;

.....

XI – disponibilizar aos condutores do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a forma de pagamento, em cartão ou em dinheiro, no momento em que é realizada a chamada; e

XII – encaminhar ao Executivo Municipal, para que sejam tomadas as providências legais cabíveis, a existência de casos de discriminação referente a cor, raça ou identidade de gênero cometida por seus condutores cadastrados durante a prestação do serviço.

.....

§ 1º .....

.....

II – avaliação da qualidade do serviço, efetuada pelo usuário por meio de aplicações de internet;

III – disponibilização tecnológica ao usuário da identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio do modelo, da cor e do número da placa;

.....

VIII – disponibilização, aos condutores, da localização inicial e do destino final do usuário no momento da solicitação do serviço, antes do aceite do motorista;

IX – disponibilização de ferramenta que viabilize a comunicação expressa e via áudio entre o condutor e o usuário, permitindo o bloqueio entre as partes;





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL

Aprovada em 22 / 5 / 18 .  
Secretaria

X – disponibilizar ao condutor ferramenta que permita o cancelamento da viagem em casos em que se configure a ocorrência de atividades destinadas à exploração sexual de crianças e de adolescentes e à comercialização e o uso de entorpecentes; e

XI – uso de veículo emplacado no Estado do Rio Grande do Sul.

.....  
.....

§ 4º Ao condutor que fizer uso justificado da ferramenta de que trata o inc. X do § 1º deste artigo fica vedado qualquer prejuízo na avaliação, bem como suspensão ou punição de qualquer natureza.” (NR)

**Art. 8º** Fica alterado o *caput* do art. 7º da Lei nº 12.162, de 2016, conforme segue:

“Art. 7º As solicitações e as demandas do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de aplicações de internet registrada na EPTC.

.....” (NR)

**Art. 9º** Fica alterado o *caput* e incluído parágrafo único no art. 8º da Lei nº 12.162, de 2016, conforme segue:

“Art. 8º Fica vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas, em veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros que não tenha sido requisitado previamente por meio de aplicações de internet.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo Municipal, mediante análise de conveniência administrativa e de acordo com disponibilidade de espaço no local, definir pontos de embarque e desembarque em locais de grande circulação, tais como órgãos públicos, universidades, *shoppings*, hospitais, universidades, entre outros.” (NR)

**Art. 10.** Fica alterado o *caput* do art. 9º da Lei nº 12.162, de 2016, conforme segue:

“Art. 9º O pagamento, pelo usuário, da quantia correspondente ao serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros prestado deverá ser executado por meio dos provedores de aplicação de internet ou em dinheiro.

.....” (NR)

Am J J J J



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
REDAÇÃO FINAL**

**REDAÇÃO FINAL**

Aprovada em 22/11/17. *4*  
Secretária.

**Art. 11.** Inclui art. 9º-A na Lei nº 12.162, de 2016, conforme segue:

“Art. 9º-A Os usuários do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros que optarem pelo pagamento em dinheiro ou em cartão pré-pago deverão incluir, no momento do cadastramento no aplicativo por internet, documento de identificação civil, número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e fotografia atualizada.

§ 1º Caberá às autorizatárias a disponibilização dos meios tecnológicos necessários para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º No momento do acionamento do serviço, o usuário que optar pelo pagamento em dinheiro, deverá enviar uma foto sua e o seu número de CPF, caso contrário, fica a autorizatária proibida de dar prosseguimento ao serviço.

§ 3º Ficam as autorizatárias responsáveis por recadastrar os usuários que não se enquadrarem no disposto no *caput* deste artigo.”

**Art. 12.** Ficam alteradas a al. *d* no inc. I e a als. *b* e *d* no inc. II e o § 4º do art. 11 da Lei nº 12.162, de 2016, conforme segue:

"Art. 11. ....

I – .....

.....

d) assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de aplicações de internet;

.....

II – .....

.....

b) possuir, no máximo, 8 (oito) anos de utilização, contados da data de seu primeiro emplacamento;

.....

d) submeter-se a vistoria a ser realizada pela EPTC ou por terceiro autorizado.

*fm* *8* *d* *7* *ai*



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
REDAÇÃO FINAL**

**REDAÇÃO FINAL**

Aprovada em 22 / 11 / 17 .  
Secretária.

.....

§ 4º É permitida a condução de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por 2 (duas) pessoas, além do condutor cadastrado.

..... ” (NR)

**Art. 13.** Fica alterado o *caput* do art. 16 da Lei nº 12.162, de 2016, conforme segue:

“Art. 16. A identidade visual dos veículos cadastrados para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros consistirá de elementos discretos de reconhecimento do serviço, que serão afixados no interior do veículo a fim de serem apresentados, quando solicitado, por usuário ou autoridade.” (NR)

**Art. 14.** Ficam alterados os incs. II, III e IV do art. 21 da Lei nº 12.162, de 2016, conforme segue:

“Art. 21. ....

II – 1.000 (um mil) UFMs, em caso de infração média;

III – 5.000 (cinco mil) UFMs, em caso de infração grave; e

IV – 20.000 (vinte mil) UFMs, em caso de infração gravíssima.” (NR)

**Art. 15.** Fica incluído art. 21-A na Lei nº 12.162, de 2016, conforme segue:

“Art. 21-A As autorizatárias da categoria Aplicações de Internet do transporte motorizado privado e remunerado de passageiros estão sujeitas às seguintes sanções, de acordo com as condutas às quais correspondem:

I – em caso de não observância da identidade visual no veículo cadastrado (infração leve):

a) recolhimento do veículo, como medida administrativa; e

b) multa de 500 (quinhentas) UFMs;

*fm* *sl* *d* *D* *gr*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL

Aprovada em 22/5/17.  Secretária.

II – em caso de não observância de outras obrigações fixadas na legislação (infração média), multa de 1.000 (um mil) UFMs;

III – em caso de deixar de encaminhar veículo cadastrado à vistoria periódica (infração grave), multa de 5.000 (cinco mil) UFMs;

IV – em caso de execução do serviço sem a utilização de aplicações de internet (infração grave):

- a) recolhimento do veículo, como medida administrativa; e
- b) multa de 5.000 (cinco mil) UFMs;

V – em caso de deixar de remeter ao Município de Porto Alegre ou à EPTC, na forma ou prazo devido, informações ou dados exigidos pela legislação (infração gravíssima), multa de 20.000 (vinte mil) UFMs;

VI – em caso de execução do serviço de transporte remunerado mediante a utilização de veículo reprovado ou não submetido à vistoria periódica (infração gravíssima):

- a) recolhimento do veículo, como medida administrativa; e
- b) multa de 20.000 (vinte mil) UFMs;

VII – em caso de praticar ato não condizente com os princípios que regem a administração pública ou a prestação dos serviços de interesse público (infração gravíssima);

- a) recolhimento do veículo, conforme o caso, como medida administrativa; e
- b) multa de 20.000 (vinte mil) UFMs e cassação da autorização.

Parágrafo único. Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da última autuação, as sanções de que tratam os incs. I, III, IV e VI serão aplicadas em dobro e aquela descrita no inc. V será aplicada em triplo.”

**Art. 16.** Fica alterado o parágrafo único do art. 37 da Lei nº 12.162, de 2016, conforme segue:

“Art. 37. ....

Parágrafo único. A EPTC poderá utilizar como base as avaliações já realizadas pelos usuários do Município de Porto Alegre por meio de aplicações de internet.” (NR)





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL

Aprovada em 22/11/18 -  Secretária.

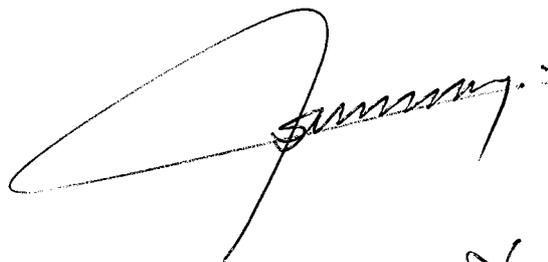
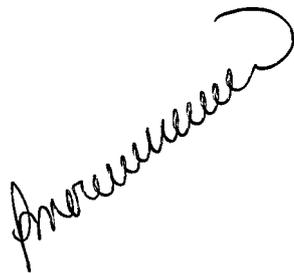
**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Ficam revogados, na Lei nº 12.162, de 9 de dezembro de 2016:

I – o inc. I do § 1º do art. 5º;

II – a al. c do inc. II do art. 11; e

III – o art. 13.



Diogo Duarte